

À

B3 S.A

Andréa Deda Duarte Leite e Erico Pilatti

Gerência Jurídica de Produtos de Financiamento

Resposta a Impugnação e Pedidos de Esclarecimentos

OBJETO: *“Dispõe sobre os procedimentos para credenciamento de empresas para prestação de serviço de Registro Eletrônico de Contratos e Financiamento de Veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências.”*

REFERÊNCIA: Edital de Credenciamento 001/2018

FEITO: Impugnação a itens editalícios e pedido de esclarecimentos

IMPUGNANTE: B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”)

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.346.601/0001-25, com sede na Praça Antônio Prado, nº 48, Centro, São Paulo/SP, CEP 01010-901, por intermédio de seus representantes legais, na forma de seu Estatuto Social, com fundamento nos artigos 11 e 12 do Edital de Credenciamento 001/2018.

I – DAS PRELIMINARES

A impugnação administrativa foi interposta tempestivamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, doravante denominada IMPUGNANTE, em desfavor dos termos do EDITAL DE CREDENCIAMENTO 001/2018.

Preliminarmente, esclarecemos que o prazo que fora levado em consideração no Edital de Credenciamento 001/2018 para interpor a impugnação é o do pregão, ou seja, 2 (dois) dias úteis, tendo em vista que não existe legislação específica acerca do credenciamento e, ainda, a Lei Estadual nº 15.608/2007 não versa sobre impugnação e questionamento, sendo aplicado, subsidiariamente, o que estabelece o art. 72 da referida lei, nestes termos:

“Art. 72. O edital de licitação pode ser impugnado, motivadamente:



*l - por qualquer cidadão, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, exceto para os casos de convite e **pregão**, cujo prazo será de 2 (dois) dias úteis;" (Grifo Nosso)*

Dessa forma o prazo estabelecido no Edital de Credenciamento 001/2018 está dentro da legalidade e condizente com as normas que regem a matéria.

II - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

a) ilegalidade do preço público – natureza de taxa

b) ilegalidade no estabelecimento de preço da atividade – ofensa ao princípio da livre concorrência

c) contradições sobre o modelo e cobrança do preço público

A impugnante sustenta que o valor cobrado para a realização de uma atividade iminentemente pública e compulsória, qual seja registro público de contratos de financiamento, de modo que sua natureza é clara e indubitavelmente, de taxa e não de preço público. Sustenta, ainda, que os valores cobrados em atividades credenciadas não podem, por premissa de modelo, serem fixos e estabelecidos pela Administração Pública e que existem contradições quanto a forma de cobrança do preço público.

Cabe esclarecermos que o art. 33 da Resolução CONTRAN nº 689, estabelece que cabe ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estados e do Distrito Federal o efetivo registro do contrato e a determinação do respectivo valor, através de taxa, tarifa ou preço público, nestes termos:

"Art. 33. Os custos relativos ao Apontamento e ao protocolo do Registro de Contrato serão determinados e pagos diretamente ao DENATRAN, pela ECD ou empresa registradora de contrato, respectivamente, ficando à cargo do órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o efetivo registro do contrato e a determinação do respectivo valor, através de taxa, tarifa ou preço público, para esse procedimento"



Assim, a determinação de tarifa/preço público cabe ao Detran/PR e pode ser estabelecida por regime jurídico contratual, cuja cobrança é proporcional à utilização, como é o caso dos serviços de registro eletrônico de contratos, pois quando há compra/venda de veículos no estado do Paraná, não obrigatoriamente ocorrerá através de financiamento, podendo ser a transação feita à vista, por exemplo. Porém, sempre que ocorrer por meio de financiamento, deverá o contrato do financiamento ser registrado, obrigatoriamente, como determina o artigo 1.361, § 1º do Código Civil Brasileiro e, ainda, a Resolução nº 689/2017 do CONTRAN.

Desse modo o DETRAN/PR não só buscou estabelecer preços módicos, bem como a justa remuneração dos serviços às credenciadas e, ainda, norteou-se pela média dos valores praticados nos estados da federação que se utilizam de preço público para a remuneração do serviço de registro eletrônico de contratos.

E mais, o art. 34 da Resolução CONTRAN nº 689/2017, esculpe em seu texto o seguinte:

*“Art. 34. O órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal é **responsável pela cobrança do respectivo valor de registro do contrato**” (Grifo Nosso)*

Resta claro que o órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal é competente tanto para a determinação do valor, quanto pela cobrança do respectivo registro do contrato.

Ademais, segundo a doutrina de Joel de Menezes Niebhur, o credenciamento pode ser conceituado como:

“Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado



com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.”

(Grifo nosso)

Assim, em suma, o credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos. Nesse sentido, o DETRAN/PR cumpre todos os requisitos legais previstos para o instituto do credenciamento.

O art. 38 do Edital de Credenciamento 001/2018, dispõe que: **“o custo do registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos automotores no banco de dados do DETRAN-PR será de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras ou entidades credoras.”**

Nesse sentido não há motivo para a Impugnante alegar contradição, tendo em vista que o art. 38 do Edital de Credenciamento 001/2018, deixa claro que a responsabilidade referente ao custo do registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos automotores é das instituições financeiras ou entidades credoras, pago em favor do DETRAN/PR, como veremos a seguir.

E, ainda, o §1º do art. 9º do Edital de Credenciamento 001/2018, estabelece o seguinte:

“Artigo 9º (...)

§1º. O preço público referenciado no caput deste artigo engloba o valor a ser pago pelo serviço da empresa credenciada, já incluso o valor de repasse ao DETRAN-PR e quaisquer outros custos envolvidos na prestação do serviço, independente da marca/modelo, categoria, valor ou tipo de veículo, recolhido, mediante Documento de Cobrança único bipartido, em favor do DETRAN-PR, fazendo o repasse às empresas credenciadas de forma automática.” (Grifo Nosso)



Dessa maneira os pontos suscitados pela Impugnante acerca do preço público não merecer prosperar, visto que o Edital de Credenciamento 001/2018 está em conformidade com a Resolução CONTRAN nº 689/2017 e demais legislação vigente.

d) inaplicabilidade das vedações constantes do artigo 18 I a IV – Resolução nº 689/17 – ainda não vigente

e) ilegalidade da vedação prevista no artigo 18, §1º do Edital – afronta ao artigo 170 da Constituição Federal

Cabe, preliminarmente, elucidarmos que a Resolução CONTRAN nº 689/2017 está vigente e produzindo todo os efeitos legais no que se refere ao registro de contratos com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor, conforme dispõe o art. 38 da referida Resolução, *in verbis*:

“Art. 38. Esta Resolução entra em vigor em 1 (um) ano após a sua publicação para os aspectos relacionados ao Sistema RENAGRAV e no dia da sua publicação para os procedimentos relativos ao Registro de Contratos com cláusula de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor” (Grifo Nosso)

Nessa esteira de entendimento, é evidente e claro que quanto ao registro de contratos, objeto do Edital de Credenciamento 001/2018, a Resolução 689/2017 está em vigor desde o dia 28 de setembro de 2017, data de sua publicação no diário oficial da união, estando pendente de vigorar apenas o RENAGRAV, que é um subsistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAAM, com a finalidade de popular base com os dados oriundos do apontamento e gravame, conforme. Ou seja, tanto é assim que, para fins de apontamento e da vigência do RENAGRAV um ano após a publicação da Resolução, conforme a 1ª parte do artigo 38 da Resolução 689/17, a própria resolução estabelece, no § 2º, art. 6º, que o Apontamento somente terá validade se for realizado no Sistema RENAGRAV, quando este estiver em vigor.

Desse modo, todas as vedações impostas pelo artigo 18 do Edital de Credenciamento 001/2018 são aplicáveis à matéria de registro de contrato e estão em total conformidade com a Resolução CONTRAN nº 689/2017, ou seja, de acordo com a legalidade.




É evidente que as vedações impostas no texto da Resolução CONTRAN nº 689/2017 também se estendem à quarteirização do serviço de registro, bem como qualquer forma de subcontratação, até porque a delegação do serviço de registro para outra empresa ou a utilização de sistema não credenciado pelo DETRAN/PR para registro de contrato ser utilizado apenas como “meio transmissor” dos dados de gravame, como se isto fosse suficiente para o efetivo registro de contratos, ferem gravemente a Resolução do CONTRAN, continuando por utilizar o mesmo meio de transmissão do gravame e, ainda mais grave, uma vez que a própria resolução 689/2017, no § 3º, art. 6º, ainda estabelece que *“O apontamento, vedada sua simultaneidade com o registro do contrato, servirá para controle de análise e garantia do crédito pela instituição financeira ou entidade credora de garantia real, não podendo ser utilizado como meio, forma ou condição exclusiva para fins de registro do contrato.”* (Grifo nosso)

Cabe-nos elucidar que a quarteirização dos serviços ocorre quando a empresa que mantém contrato com o DETRAN, por exemplo, e que presta serviços terceirizados ao órgão solicita há uma outra empresa os serviços para suprir uma demanda, ou seja, considera-se a quarteirização como sendo uma subcontratação.

Ocorre que, a Resolução CONTRAN nº 689/2017, no § 1º, do art. 10, estabelece, no que diz respeito ao registro de contrato, que a execução do serviço pode ser delegada PELO ÓRGÃO COMPETENTE a terceiros, e não por empresas credenciadas/contratadas para este fim, cabendo a supervisão e controle compete, exclusivamente aos DETRANS, nestes termos:

“Art. 10 (...)

§1º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão implementar os novos procedimentos para registro dos contratos nos termos desta Resolução, cabendo-lhes a supervisão e o controle de todo o processo de forma privativa e intransferível, podendo sua execução ser realizada por terceiros, mediante credenciamento e/ou contratação.” (Grifo Nosso)



Assim, a Resolução não esculpe em seu texto qualquer referência, no que diz respeito à permissão para subcontratação ou quarteirização do serviço, porém, deixa explícito que somente os órgãos ou departamentos estaduais de trânsito poderão terceirizar a execução do registro, **mediante credenciamento ou contratação**, o que veda a sua quarteirização.

f) inviabilidade do envio de imagens no prazo de 30 (trinta) dias

O § 2º, do artigo 3º, do Edital de Credenciamento 001/2018, estabelece que a instituição financeira, por meio do sistema da credenciada, deverá encaminhar arquivo digitalizado do contrato firmado com o devedor, integralmente preenchido e assinado pelas partes, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de baixa do gravame, nestes termos:

“ Artigo 3º (...)

(...)

§2º. Independentemente do envio eletrônico dos dados exigidos no caput deste artigo, a instituição financeira credora, via sistema por meio da empresa credenciada registradora de contrato, deverá encaminhar arquivo digitalizado do contrato firmado com o devedor, integralmente preenchido e assinado pelas partes, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de baixa do gravame.”

Frisa-se que o art. 11 da Resolução CONTRAN 689, de 27 de setembro dispõe que:

“Art. 11 Independentemente do envio eletrônico dos dados exigidos no art. 9º desta Resolução, a instituição credora deverá encaminhar ao órgão ou entidade de trânsito de registro do veículo, por meio da empresa registradora de contrato, arquivo digitalizado do contrato firmado com o devedor, integralmente preenchido e assinado pelas partes, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de baixa do Gravame.” (Grifo Nosso)



Desse modo, resta claro que o §2º, do art. 3º está em conformidade com a Resolução CONTRAN nº 689/2017 e apenas transcreve de forma literal o texto esculpido na própria resolução do CONTRAN, conseqüentemente, sendo aplicável ao Edital de Credenciamento 001/2018, uma vez que o CONTRAN é o órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, do qual o estado do Paraná faz parte e tem por competência, entre outras atividades, estabelecer as normas regulamentares às diretrizes da Política Nacional de Trânsito e coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

g) Demais inconsistências

g.1) O artigo 2º do Edital menciona a necessidade de envio e custódia de imagens. Posteriormente, há menção a “espelhos” de contratos. Nessa linha, indaga-se: Quais seriam as diferenças entre “espelho” e “imagem” dos contratos?

Resposta: O espelho é o extrato dos dados do registro de contrato e deve ser gerado após a inserção dos dados do contrato de financiamento, automaticamente, pelos sistemas das credenciadas. Já a imagem dos contratos é o documento digitalizado do contrato físico assinado entre as partes (financeira e adquirente), devendo a cópia digitalizada ser enviada para o sistema da credenciada escolhida. Tal obrigatoriedade é exigida no art. 11 da Resolução CONTRAN nº 689, como visto anteriormente.

g.2) Por qual motivo o DETRAN/PR teria a prerrogativa de obtenção de “informações de histórico de acesso ao Sistema da credenciada e ações executadas por usuário específico ou com relação a um contrato específico”?

Resposta: O Detran/PR poderá solicitar informações de histórico de acesso ao sistema da credenciada e ações executadas por usuário específico ou com relação a um contrato específico para fins de auditoria ou para atendimento de demandas administrativas, judiciais ou policiais, caso existam, conforme dispõe o artigo 7º do Edital de Credenciamento 001/2018. Vale ressaltar que somente haverá a solicitação de tais informações se e quando for motivada pelo exposto no artigo 7º.



g.3) O artigo 17, inciso XXV, item “a” exige a comprovação de sistema de “transmissão de dados”. Contudo o objeto do credenciamento é registro de contratos que, como se sabe, não se confunde com a atividade de transmissão. Assim, indaga-se os motivos dessa exigência;

Resposta: O instituto do credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio do qual a Administração convoca, mediante chamamento público, todas as interessadas num contexto de igualdade de condições e, assim, o princípio do credenciamento considera que não há concorrência entre as interessadas que prestem o serviço pretendido, uma vez que todos os prestadores considerados aptos e interessados em realizar os serviços poderão ser contratados, desde que não incorram nas vedações impostas por dispositivos legais, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos. Assim, a intenção do Edital de Credenciamento 001/2018 é tornar viável a ampla participação das interessadas na execução do serviço de registro de contratos. Além disso, este é apenas um item de comprovação de capacitação técnica que visa alcançar o maior número possível de empresas de mercado que realizem o serviço em questão, não fazendo parte do escopo da contratação, apenas abrangendo o leque de interessadas.

g.4) O inciso VII do artigo 18 estabelece vedação para pessoas jurídicas cujos sócios-proprietários tenham cônjuge ou parentesco até terceiro grau, ainda que colateral, com servidor do quadro permanente do DETRAN/PR, bem como ocupantes de cargo comissionado ou que esteja à disposição do órgão executivo estadual de trânsito do Paraná. Solicita-se esclarecimentos sobre o que se entende por “à disposição do órgão”;

Resposta: A Disposição Funcional ocorre quando servidores estáveis da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo são autorizados a prestar serviços, por prazo certo, em: Outro órgão do mesmo Poder quando ficar inviabilizada a remoção; Outros Poderes ou Esferas de Governo. Assim, tal vedação visa cumprir o exposto no manual do servidor do estado do Paraná, em cumprimento à Lei nº 12.976/00 e ao Decreto nº 8.466/13, ambos do estado do Paraná.

g.5) O que seriam “atos falhos” mencionados no artigo 19, § 2º do Edital? Esclareça-se que é necessário que a definição seja objetiva, para que não haja margens de interpretação para fins de inabilitação de empresas;



Resposta: Em obediência ao princípio da legalidade, o DETRAN/PR considerará como ato falho aquele que resultar no impedimento da interessada de participar do credenciamento ou impedimentos de contratar com a administração pública.

g.6) O artigo 23 do Edital menciona Manual de Integração do Sistema. As interessadas, assim como as instituições credoras, necessitam tal documento para avaliação e delimitação correta dos requisitos de sistema necessários no momento da avaliação. Dessa forma, para que haja transparência, é necessário que o Manual seja disponibilizado, que desde já se requer.

Resposta: O parágrafo único do art. 23 dispõe que o Manual de Integração do Sistema somente será entregue para a interessada que passar pela fase de avaliação documental, para fins de cumprimento dos requisitos da Fase III – Avaliação Tecnológica, que consiste na demonstração para avaliação da solução tecnológica de registro de contratos ofertada pela interessada e permitirá a averiguação prática das funcionalidades e características do sistema e sua real compatibilidade com os requisitos (funcionais e não funcionais) especificados pelo DETRAN-PR.

g.7) Favor esclarecer os requisitos técnicos da Certificação Digital mencionada no artigo 30, inciso XXI, do Edital. Existe algum padrão obrigatório, por exemplo ICP Brasil?

Resposta: Sim, o padrão é ICP-Brasil e as especificações de certificação digital, bem como especificações técnicas para operação estão previstas no Manual de Integração do Sistema, documento interno do órgão, que será disponibilizado apenas para as empresas que forem credenciadas, conforme elucidado no item anterior, por se tratar do parque de tecnologia do órgão.

g.8) O artigo 30, inciso IV, traz como obrigação da credenciada “utilizar as dependências físicas do DETRAN-PR, somente para sua finalidade específica, acordado entre as partes”. Solicita-se esclarecimento de quais dependências físicas deveriam/poderiam ser acessadas pela credenciada.

Resposta: O DETRAN/PR deverá indicar servidor gestor e fiscal, durante todo o período de vigência do termo de credenciamento para atendimento dos serviços, disponibilizando os meios de contato, de forma a agilizar o tratamento de questões relacionadas a este Edital e, ainda, deve proporcionar todas as condições para que a credenciada possa desempenhar suas



atividades dentro das normas estabelecidas, conforme estabelecido nos incisos II e III do art. 31 do Edital e, assim, para as empresas que forem credenciadas de acordo com o Edital de Credenciamento 001/2018, o DETRAN/PR poderá disponibilizar suas dependências, quando e se necessário, às empresas credenciadas mediante prévia solicitação acordada entre as partes.

DECISÃO

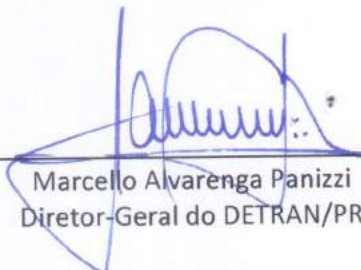
Isto posto, com base nos fundamentos acima, decidimos conhecer da **IMPUGNAÇÃO** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os pontos suscitados pela impugnante quanto ao Edital de Credenciamento 001/2018, não havendo a necessidade de republicação do Edital.

Posto isto, por todo o exposto em tela, na certeza de ter elucidado, pontualmente, todas as dúvidas elencadas pela Impugnante, indefiro o envio do Manual de Integração do Sistema, previsto no art. 23, do Edital de Credenciamento, visto que o Manual se destina à Fase III – Avaliação Tecnológica, sendo estabelecido em seu parágrafo único estabelece que o referido Manual somente será entregue a interessada que passar pela fase de avaliação documental, tendo sua documentação previamente aprovada pelo DETRAN/PR, que não é o caso em tela, estando o processo de credenciamento ainda em fase de recebimento de requerimentos para análise documental.

Dessa maneira, na certeza da compreensão de todos, este DETRAN/PR está à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Com os cordiais cumprimentos.

Curitiba-PR, 06 de agosto de 2018.



Marcello Alvarenga Panizzi
Diretor-Geral do DETRAN/PR